



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233670 - RJ(2025/0270282-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA - RJ128044
AGRAVADO : CRBS S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA - RS030675
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
BRUNO CAPELLI FULGINITI - RS068965
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. REGIME HÍBRIDO DE ALTERNÂNCIA ENTRE PMPF E MVA, COM BASE EM "GATILHO" FISCAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – É ilegítimo afastar o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para aplicar a Margem do Valor Agregado (MVA) na definição da base de cálculo do ICMS-ST, quando o preço da operação própria do substituto supera a definida na pauta fiscal.

II – *A norma local que determina a aplicação do modelo da MVA quando o valor da operação própria do substituto é igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF não encontra amparo na Lei Kandir* (REsp n. 2.139.696/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T. j. 16.9.2025, DJEN de 8.10.2025).

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233670 - RJ(2025/0270282-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA - RJ128044
AGRAVADO : CRBS S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA - RS030675
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
BRUNO CAPELLI FULGINITI - RS068965
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. REGIME HÍBRIDO DE ALTERNÂNCIA ENTRE PMPF E MVA, COM BASE EM "GATILHO" FISCAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – É ilegítimo afastar o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para aplicar a Margem do Valor Agregado (MVA) na definição da base de cálculo do ICMS-ST, quando o preço da operação própria do substituto supera a definida na pauta fiscal.

II – *A norma local que determina a aplicação do modelo da MVA quando o valor da operação própria do substituto é igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF não encontra amparo na Lei Kandir (REsp n. 2.139.696/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T. j. 16.9.2025, DJEN de 8.10.2025).*

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual o recurso especial foi conhecido e parcialmente provido.

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de reconsideração da decisão agravada, porquanto "deixou de observar óbices objetivos ao conhecimento do recurso especial, bem como desconsiderou que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento em legislação local e em premissas fático-probatórias, insuscetíveis de reexame na via excepcional" (fl. 1404e).

Impugnação às fls. 1411/1424e.

É o relatório.

VOTO

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025)."

Controverte-se acerca da legitimidade dos cálculos adotados pelo ente tributante na definição da base de cálculo do ICMS-ST.

- A base de base de cálculo do ICMS-ST

Questiona-se a legitimidade dos cálculos adotados pelo ente tributante na definição da base de cálculo do ICMS-ST.

A Primeira Turma desta Corte Superior, na assentada de 16.9.2025, analisando questão análoga, quando do julgamento do REsp n. 2.139.696/SP, de Relatoria do Sr. Min. Gurgel de Faria, firmou, com base na estrita legalidade da disciplina da substituição tributária (Lei Complementar n. 87/1996), o entendimento segundo o qual é ilegítimo afastar o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para aplicar a Margem do Valor Agregado (MVA) na definição da base de cálculo do ICMS-ST, quando o preço da operação própria do substituto supera a definida na pauta fiscal.

Tal entendimento foi firmado com base substanciais fundamentos:

(i) nos termos do § 6º do art. 8º da Lei Kandir, a adoção do PMPF compreende uma faculdade em substituição ao disposto no inciso II do *caput* do apontado dispositivo legal, de modo que a escolha legítima pelo Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final exclui a aplicação concomitante da MVA;

(ii) a Lei Complementar n. 87/1996 não autoriza a adoção simultânea de dois modelos de base presumida condicionados ao preço praticado pelo substituto; e

(iii) o PMPF espelha "a média ponderada dos preços usualmente praticados no mercado" (§ 4º do art. 8º), coletados para fixação desse valor médio, de modo que a prática de preços maiores ou menores não pode servir de critério para afastar a metodologia à qual o contribuinte foi submetido pela própria Administração Tributária.

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ADOTA O CRITÉRIO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL (PMPF). AFASTAMENTO DESSE MODELO EM RAZÃO DE O SUBSTITUTO PRATICAR PREÇO MAIOR QUE O ESTABELECIDO PARA APLICAÇÃO DO MODELO DA MVA. ILEGALIDADE.

1. Recurso especial que discute a validade de auto de infração que, respaldado na legislação estadual (portaria), constituiu crédito de ICMS/ST em razão de a substituta tributária ter utilizado como base de cálculo presumida o "Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF)" (art. 8º, § 6º, da LC n. 87/1996) para operações em que o valor da sua operação própria foi maior do que o estabelecido na respectiva pauta estipulada pela legislação estadual, situação que, segundo o fisco, deveria ser considerado o valor resultante da aplicação do modelo da Margem de Valor Agregado (MVA) para o recolhimento do tributo (art. 8º, II, da LC n. 87/1996).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A disciplina da substituição tributária, por tratar de ficção jurídica, exige que seu estudo observe o princípio da estrita legalidade com especial rigor, não permitindo interpretação elástica que autorize a constituição e a cobrança do ICMS/ST fora das hipóteses exaustivamente disciplinadas na lei complementar federal de regência, qual seja, a LC n. 87/1996.

4. A norma local que determina a aplicação do modelo da MVA quando o valor da operação própria do substituto é igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF não encontra amparo na Lei Kandir, pois: (i) a literalidade do § 6º do art. 8º da LC n. 87/1996 faculta ao legislador estadual utilizar o modelo do PMPF em substituição ao modelo da MVA, de modo que o legítimo exercício dessa escolha exclui a aplicação do modelo substituído; (ii) não existe autorização na lei complementar para a adoção simultânea de dois modelos de base de cálculo presumida em face do preço da mercadoria praticado pelo substituto; (iii) o valor a ser considerado como PMPF deve espelhar a "média ponderada dos preços praticados" (art. 8º, § 4º, da LC 87/1996), de modo que a prática de preços menores ou maiores é o próprio objeto do estudo para a fixação desse valor médio e, por isso, não pode servir como parâmetro para o afastamento desse modelo.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.139.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 8/10/2025).

Naquela oportunidade, esta Corte assentou que o ato infralegal (naqueles autos, as Portarias CAT ns. 19/2009 a 111/2009, 194/2009 a 196/2009), ao instituir um regime híbrido (PMPF como regra e MVA quando o preço próprio supera a pauta),

viola a legalidade por criar critério não previsto em Lei Complementar e por desvirtuar a natureza do ICMS, introduzindo contornos de extrafiscalidade e progressividade indevidos.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, consoante anotado na decisão agravada, controverte-se acerca da validade da sistemática de apuração da base de cálculo do ICMS-ST instituída pela Resolução SEFAZ 53/2017, que adota, como regra, o PMPF, incidindo a exceção (“gatilho”) para utilização da MVA quando o valor da operação própria do substituto tributário superar 80% do PMPF (operações interestaduais) ou 90% (operações internas).

O Juízo sentenciante inferiu que não há dificuldade em se concluir pela ausência de ilegalidade decorrente da incidência do § 13, do art. 24 da Lei Estadual n. 2.657/96, que nada mais faz além de cumprir as disposições estabelecidas na Lei Complementar n. 87/96 e Protocolo ICMS n. 11/91, não lhes afrontando (fl. 627e).

Assim, julgou improcedentes os pedidos “extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15” e condenando “a parte autora ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC/15” (fl. 628e).

Tal compreensão foi mantida pela Corte de origem, sob o fundamento de que a sistemática de apuração do ICMS-ST encontra amparo na legislação complementar de regência, em razão de ela elencar mais de um método para fixação da base de cálculo do imposto na substituição tributária.

Assim, afastou a tese de que se trataria de uma técnica híbrida de apuração, sob o fundamento de que a MVA se baseia em dado real da operação (fls. 877/878e):

Ao contrário do alegado pelo autor, apelante, a base de cálculo do imposto adota, como regra, o preço médio ponderado do produto em relação ao consumidor final - PMPF, só incidindo para o cálculo da tributação o mencionado “gatilho fiscal”, que considera na base de cálculo a margem de valor agregado do produto – MVA, quando, no caso concreto, o valor da operação for superior a 80% do preço médio ponderado do produto em relação ao consumidor final.

Como se percebe a nova sistemática de fixação da base de cálculo instituída pela Resolução SEFAZ nº 53/17, tem amparo no artigo 8º da Lei Complementar nº 87/96, que elenca mais de um método de fixação da base de cálculo, para fins de substituição tributária, não havendo vedação legal à adoção destes critérios e nem não há que se falar técnica híbrida de tributação, na medida em que, inclusive, a base de cálculo segundo a margem de valor agregado à operação, é baseado em um dado real da própria operação.

Patente a licitude da Resolução SEFAZ nº 53/17, ao utilizar, como regra, a margem de valor agregado – MVA, para o cálculo da tributação nas operações interestaduais nas quais o valor da operação seja superior a 80% do preço médio ponderado do produto em relação ao consumidor final - PMPF, consoante exceção constante do §6º da referida Resolução.

E não só isso.

Como se asseverou acima, a possibilidade de fixação de percentual distinto para operações estaduais - 90%, e interestaduais - 80%, tem previsão, expressa, na legislação federal de regência, em seu artigo 8º da Lei Complementar n. 87/1996.

Todavia, o acórdão recorrido, ao reputar lícita a alternância entre PMPF e MVA por “gatilho fiscal” e afirmar amparo no art. 8º da Lei Complementar n. 87/1996, adotou entendimento que contraria tal dispositivo.

Na dicção precisa do § 6º do art. 8º da Lei Complementar n. 87/1996, o legislador estadual possui a prerrogativa de instituir o modelo do PMPF em substituição ao da MVA, situação em que fica excluído o modelo substituído, diante da ausência de autorização legal para adoção simultânea de dois modelos de base presumida em razão do valor da operação praticada pelo substituto.

Noutro giro, o PMPF, definido como “média ponderada dos preços praticados” (art. 8º, § 4º, da LC n. 87/1996), já incorpora preços maiores ou menores, não podendo tais variações servir de parâmetro para afastá-lo, uma vez que, em tal situação, os valores contidos na pauta fiscal passam a ser adotados como valor máximo da operação, em vez de refletir o valor médio.

Desse modo, não há como prosperar o entendimento adotado no aresto local; constatada, portanto, a violação do art. 8º, II e § 6º, da Lei Complementar n. 87/1996.

Escorreito, portanto, o provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, declarar a ilegitimidade do afastamento do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para aplicar a Margem do Valor Agregado (MVA) na definição da base de cálculo do ICMS-ST, quando o preço da operação própria do substituto supera a pauta fiscal e julgar procedente o pleito anulatório, desconstituindo-se, por conseguinte, a cobrança consubstanciada no Auto de Infração nº 03.555456-7.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.233.670 / RJ

Número Registro: 2025/0270282-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01437940820228190001 1437940820228190001 202524506158 4153110433649

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRBS S/A

ADVOGADOS : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA - RS030675

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073

FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

BRUNO CAPELLI FULGINITI - RS068965

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831

DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870

ANA JULIA CHENET DAL RI - RS119794

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA - RJ128044

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA - RJ128044
AGRAVADO : CRBS S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA - RS030675
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
BRUNO CAPELLI FULGINITI - RS068965
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, pela parte: AGRAVADO: CRBS S/A.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2026